

# VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

Aline Martinelli

Mestre em Criminologia  
pela Universidade Fernando  
Pessoa, Portugal  
alinemartinelli22@hotmail.  
com

## Violence against women: a historical approach

### RESUMO

Recebido: junho 29, 2019

Aceito: abril 01, 2020

O trabalho proposto aborda tema atual e contemporâneo, a violência contra a mulher e sua evolução social até os dias atuais. Através de uma análise bibliográfica e documental, tem como principal objetivo analisar as diversas perspectivas nas quais a mulher estava inserida enquanto vítima e enquanto criminosa e seus reflexos no mundo jurídico, especialmente o penal, levando em conta aspectos históricos, culturais e sociais. Os resultados revelaram que as mulheres são historicamente discriminadas de forma direta ou indireta uma vez que estão presentes crenças subjetivas e sociais acerca de seu papel na sociedade. Permitiu-se apurar que, mesmo nos tempos atuais, a mulher sofre constantes violações de seus direitos, pois algumas visões patriarcais ainda se encontram incrustadas na nossa sociedade e geram reflexos no mundo jurídico.

**Palavras-chave:** Violência; Mulher; Escolas Penais; Crenças.

### Abstract

The proposed work addresses current and contemporary issues, violence against women and their social evolution to the present day. Through a bibliographical and documentary analysis, has as main objective to analyze the different perspectives in which the woman was inserted as a victim and as a criminal and her reflections in the legal world, especially the criminal, taking into account historical, cultural and social rights. The results revealed that women are historically discriminated directly or indirectly as subjective and social beliefs about their role in society are present. It was possible to find out that even nowadays women suffer constant violations of their rights, since some patriarchal visions are still embedded in our society and generate reflexes in the legal world.

**Keywords:** Violence; Woman; Criminal Schools; Beliefs.

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher se constitui como uma das formas de violação dos Direitos Humanos, atingindo-as nos seus direitos a vida e saúde física e mental, resultando de uma desigualdade de gênero. Grande parte da violência contra as mulheres ocorre no ambiente privado, enquanto que a violência contra os homens ocorre em maior escala no ambiente público. Onde deveria haver uma relação de respeito e afeto existe uma relação de violência, física ou psicológica que muitas vezes é viabilizada por padrões, tidos como “normais”, oriundos de papéis que lhes são atribuídos culturalmente.

A vitimologia tem dispensado uma atenção crescente à análise da importância da definição social das situações e dos papéis construídos socialmente para os comportamentos das vítimas e dos criminosos. As expectativas sociais do comportamento e as exigências da sociedade geram diversos problemas no enfrentamento da questão da violência doméstica e familiar e o resultado da análise da vítima proporciona a aplicação de políticas públicas com intuito de reparar os danos causados pelo crime<sup>1</sup>.

No Brasil dispomos da Lei de número 11.340, publicada na data de 07 de agosto de 2006, cujo apelido é “Lei Maria da Penha”<sup>2</sup>, a qual protege a mulher em diversos aspectos levando em conta sua condição física, psicológica, pessoal e financeira. A realidade nos mostra que esta lei vem sendo usada de forma desmedida por alguns funcionários da justiça, impregnada de valores sociais e crenças pessoais, muitas vezes gerando a revitimização da mulher ou a condenação precoce do suposto agressor<sup>3</sup>. Assim, procuramos investigar o fenômeno da violência contra a mulher a partir da análise analítica do paradigma de gênero, por meio do qual as diferenciações sociais e profissionalmente se estabelecem ao longo dos anos e ainda perduram, de forma implícita ou explícita.

Na primeira parte, demonstramos através de aspectos históricos a evolução histórica da violência contra a mulher e dos conceitos de violência doméstica para violência de gênero. Buscou-se analisar o

<sup>1</sup> MARINHO, 2010.

<sup>2</sup> BRASIL, 2006.

<sup>3</sup> MARINHO, 2010.

**A violência contra a mulher tem sido colocada cada vez mais em pauta nas discussões e preocupações da sociedade brasileira, pois apesar de não ser um problema contemporâneo, ganhou maior visibilidade política e social nos últimos 50 anos, destacando-se em razão da gravidade e da seriedade das situações de violência sofridas pelas mulheres nas relações de afeto.**

tratamento dispensado à mulher com o passar dos anos e seus reflexos nos dias atuais, de forma que o leitor vislumbre que ainda permanecem, mesmo que de forma sutil, visões patriarcais e discriminatórias.

Na segunda parte, analisamos as origens da violência contra a mulher, suas causas e efeitos jurídicos na leis existentes, especialmente na já citada Lei n. 11.340/06. O leitor desta forma poderá perceber que a mulher sofre diversas formas de violência as quais precisam ser compreendidas de forma profunda e diferenciada, uma vez que o fenômeno se perdura historicamente.

## **1. ENQUANDRAMENTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher tem sido colocada cada vez mais em pauta nas discussões e preocupações da sociedade brasileira, pois apesar de não ser um problema contemporâneo, ganhou maior visibilidade política e social nos últimos 50 anos, destacando-se em razão da gravidade e da seriedade das situações de violência sofridas pelas mulheres nas relações de afeto.

Desde os primórdios vivenciamos um sistema patriarcal, de inegável submissão ao gênero dominante, no qual o homem detinha o poder econômico, político e sexual sobre a mulher. À mulher eram relegados alguns papéis a serem cumpridos, a mãe, a esposa, a cuidadora, a reprodutora, a dócil, a honesta, e assim sua condição sempre esteve ligada a ideia de posse e submissão ao homem.

Essas desigualdades existentes entre homens e mulheres são propagadas desde a infância, baseadas em conceitos socialmente construídos, especialmente na divisão de papéis, nos quais às mulheres são atribuídas atividades privadas e atos de obediência e submissão, e ao homem é creditado um “direito” sobre a mulher<sup>4</sup>. A família, assim, é também responsável por reproduzir em seu meio culturas extremamente patriarcais.

A violência contra as mulheres resulta assim de uma ideologia que define a condição feminina como inferior a masculina, sendo que as diferenças físicas e sociais entre o feminino e o masculino são

<sup>4</sup> DE JESUS; SOBRAL, 2017.

transformadas em desigualdades hierárquicas através de discursos ideológicos sobre a mulher, os quais muitas vezes incidem especificamente sobre o corpo da mulher<sup>5</sup>.

Em alguns países a violência interpessoal de um indivíduo é justificada por um contexto social moldado pela interação das dimensões de gênero, classe e cultura. Com relação à interação entre gênero e cultura, as mulheres vitimadas percebem o abuso no contexto das particularidades sociais, religiosas, e instituições culturais, fato que reforça as desigualdades da poder entre homens e mulheres<sup>6</sup>. Como exemplo<sup>7</sup>, cita-se que, em certas culturas, um marido é legalmente permitido bater ou matar sua esposa em resposta à infidelidade ou a outras infrações à família.

Tais conceitos, socializados, passam por elementos culturais de uma sociedade de geração para geração, e embora possam apresentar mudanças ao longo do tempo, o fato de se referir a valores, regras, normas e modos de vida, demoram muito mais para apresentarem modificações de fato.

Até recentemente, a absolvição de agressores do sexo masculino era justificável através da “legítima defesa de sua honra”, e o feminicídio se justificava por suspeita de adultério, falta de cumprimento das obrigações conjugais da mulher, ou mesmo quando a esposa expressasse algum desejo de obter um divórcio.

Esses, e muitos outros conceitos, enraizados na sociedade, podem emergir no contexto doméstico a partir da cisão entre a expectativa de passividade feminina e a necessidade de controle e dominância masculinos. Isso porque as razões para a violência estão associadas à ideia da posse das mulheres pelos homens na tentativa de mantê-las sob custódia, subserviência ou como propriedade, sendo que, em vários casos, os agressores justificam seu comportamento violento como forma de correção, ou seja, como uma função disciplinar, alegando inicialmente que tentaram avisar ou falar com as vítimas, usando agressão quando elas não obedeceram às ordens<sup>8</sup>.

A problemática sempre foi camuflada pela sociedade e interpretada, inicialmente, como uma situação familiar na qual a família era

<sup>5</sup> SANTOS; IZUMINO, 2005.

<sup>6</sup> LIANG et al., 2005.

<sup>7</sup> BEYER, 1999 apud LIANG et al., 2005.

<sup>8</sup> KOLLER et al., 2017.

a protagonista da resolução, resultando em relações de dominância, violência e violação de direitos humanos<sup>9</sup>. Quando as mulheres despertaram para a vivência dessas situações de desigualdades, começaram a procurar outros papéis na sociedade, como o direito a desenvolverem atividades profissionais, bem como começaram a se envolver com questões políticas.

A partir do século XX, o processo de emancipação da mulher iniciou-se com a sua independência econômica, sindicalização, controle de natalidade, divórcio, liberação sexual, parceria tecnológica. A redução do tamanho das famílias importou ao capitalismo por que a mulher passou a ser essencial como mão-de-obra dentro do mercado, e a redução da família disponibilizou-a para o trabalho na indústria, no comércio, no setor de serviços, sendo a mulher transformada em assalariada e transferida a condição de consumidora<sup>10</sup>.

Nesse período, o movimento em prol das mulheres tinha como um dos principais objetivos dar visibilidade à violência contra a mulher e tentar combatê-la por meio apenas da criminalização de condutas. Não havia qualquer preocupação com a pessoa vítima ou quaisquer aspectos sociais.

A violência contra a mulher ganha novos contornos a partir do final dos anos 80, quando o termo violência doméstica é modificado para a categoria de *gênero*, termo utilizado por alguns autores, que aponta a violência praticada pelo homem contra a mulher, mas também de uma mulher contra o homem, entre homens ou entre mulheres, abrangendo vítimas de todas as idades e sexos, entendida de modo mais ampliado, apesar de ser normalmente perpetrada em maior probabilidade pelo homem contra a mulher<sup>11</sup>.

Segundo Oliveira et al. (2017), isso ocorre porque conceituar gênero não diz necessariamente sob a desigualdade entre homens e mulheres. O termo é muito mais abrangente, incluindo também transgêneros e transsexuais. Além disso, a discussão conceitual abrange pontos de vista diversificados, passando especialmente pela questão crucial do patriarcalismo<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> LIMA et al., 2016.

<sup>10</sup> BARROS et al., 2010.

<sup>11</sup> DE JESUS; SOBRAL, 2017.

<sup>12</sup> Patriarcalismo é considerado a subordinação feminina a partir da necessidade do macho dominar as mulheres, dando ideia de dominação masculina e anulação da autonomia da mulher, na condição de vítima e cúmplice.

**A utilização da categoria “gênero” introduz nos estudos sobre violência contra as mulheres um novo termo para discutir tal fenômeno social: “violência de gênero”.**

A noção de dominação patriarcal, contudo, não é suficiente para explicar as mudanças que vêm ocorrendo. Devemos levar em conta, quando tratamos de violência contra a mulher como uma relação de poder, entendendo-se o poder não de forma absoluta e estática, exercido via de regra pelo homem sobre a mulher – como nos faz crer a abordagem patriarcal – mas de forma dinâmica e relacional, exercido tanto por homens como por mulheres, ainda que de forma desigual<sup>13</sup>.

É muito mais que uma troca de nome, isso porque a violência contra a mulher provém de uma desigualdade de gênero e não de sexo, que mantém a mulher em uma posição subordinada historicamente e enraizada na nossa sociedade. A violência de gênero, enquanto problema social, exige não apenas um reconhecimento social, mas também uma compreensão profunda e objetiva do problema, isso porque quando se tratam de problemas psicosociais, a objetividade não é fácil de alcançar<sup>14</sup>.

Essa relação de dominância presente no subconsciente social é constatada quando dados apontam que uma em cada cinco mulheres informam já terem sofrido algum tipo de violência, sendo que os parceiros são responsáveis pela grande maioria<sup>15</sup>.

As pesquisas, então, começam a analisar a dinâmica das denúncias nos sistemas policial e judicial, e a vitimização ganha destaque em virtude da frequente retirada das queixas por parte das vítimas, além das providências, geralmente, não criminais, solicitadas ao Estado. A partir desse novo cenário, o conceito de gênero, popularizado por *Joan Scott* como elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, passou a ser utilizado para se compreender as complexidades das denúncias. A utilização da categoria “gênero” introduz nos estudos sobre violência contra as mulheres um novo termo para discutir tal fenômeno social: “violência de gênero”<sup>16</sup>.

<sup>13</sup> SANTOS; IZUMINO, 2005.

<sup>14</sup> Durán; Campos-Romero; Martinez-Pecino, 2014.

<sup>15</sup> CELMER, 2007.

<sup>16</sup> CELMER, 2007.

### 1.1. A mulher vítima e a mulher criminosa: as diversas escolas penais

A transição da Escola Clássica para a Escola Positivista (séc. XIX para o século XX) significou a mudança do estudo do crime, o qual era visto de forma abstrata, baseado em formas legais para uma forma naturalística e concreta, passando a considerar aspectos do autor e de seu contexto social.

Foi necessário um método considerado científico de análise do crime, então, desenvolveu-se o método empírico indutivo – do médico Lombroso – baseado na observação da pessoa delinquente, do seu meio e entorno, e assim, pretendendo identificar sinais de morfologia existente entre os membros dos grupos criminosos. A tese da Escola Lombrosiana era de que existiam “espécies inferiores” as quais possuíam características do “homem selvagem” e essa herança levava-os às condutas criminosas<sup>17</sup>.

Lombroso<sup>18</sup> chamou essas características de “estigmas atávicos”, porém, com o passar dos anos não conseguiu provar que fossem esses sinais definidores da criminalidade, uma vez que não encontrou uniformidade de sinais entre criminosos para comprovar estatisticamente sua tese.

Conforme acrescenta Faria<sup>19</sup>, nessa época, o Estado necessitava das contribuições da ciência para justificar seus atos de controle e situações de contraste social e, desta forma, utilizou-se da Criminologia para tanto, isso porque o estudo da Criminologia não se limitava ao estudo e tratamento dos criminosos, mas à análise das diferenças sociais.

Nessa categorização de seres, as mulheres faziam parte do grupo cientificamente inferior, sendo que as características consideradas perigosas (detectadas nas mulheres) eram diferentes das dos homens, pois as mulheres consideradas criminosas eram aquelas de um comportamento considerado fora dos padrões do “ideal feminino” e sua punição, uma forma de proteger os costumes tradicionais. Destaca-se a obra *“A mulher e a Sociogenia”*, da autoria de Lívio Castro, publicado em 1887 no Brasil, no qual se defendia que

<sup>17</sup> FARIA, 2008.

<sup>18</sup> LOMBROSO, 2004.

<sup>19</sup> FARIA, 2008.

as mulheres não poderiam ser professoras, pois tinham o mesmo desenvolvimento cerebral de uma criança<sup>20</sup>.

Assim, historicamente, a mulher numa posição de fragilidade possuía o estereótipo de um ser considerado inferior e menos capaz, bem como não era vista como uma ameaça social e, quando cometessem crimes, estariam sob a influência de um homem ou por motivos de paixão<sup>21</sup>.

A mulher, para ser autora de qualquer desvio, receberia primeiramente uma punição social, por não ter cumprido seu papel e, caso esse desvio configurasse algum tipo penal, receberia em segundo lugar uma punição formal do Estado, pré-determinada pela ordem patriarcal de gênero. Os homens, quando punidos, tinham penas relacionadas à legalidade e ao trabalho, já as mulheres tinham que recuperar seu pudor, tanto é que os primeiros presídios femininos ficavam em conventos, as presas recebendo orientação religiosa<sup>22</sup>.

O Código Penal Brasileiro é indutor desse pensamento, o qual há bem pouco tempo previa, por exemplo, o delito de “posse sexual mediante fraude” e o aplicava apenas quando se tratava de uma “mulher honesta”<sup>23</sup>.

Atualmente, a legislação evoluiu e revogou alguns crimes, contudo, os resquícios do pensamento machista sobreviveram. Netto e Borges<sup>24</sup> referem que o aborto, o infanticídio e o abandono de incapaz para ocultar densora própria são crimes que o atual Código Penal Brasileiro prevê desde 1940 e são extremamente discriminatórios, isso porque a grande particularidade dos mesmos é que somente são passíveis de serem cometidos por mulheres.

As palavras do mestre Zaffaroni<sup>25</sup> definem muito bem o que vivenciamos:

<sup>20</sup> FARIA, 2008.

<sup>21</sup> MATOS; MACHADO, 2012, p. 34.

<sup>22</sup> NETTO; BORGES, 2013.

<sup>23</sup> Com o nome criminis de posse sexual mediante fraude, na redação antiga o art. 215 do Código Penal punia a conduta de: “Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude”. Agora, conforme a Lei n. 11.106/2005, a redação do art. 215 passou a ser a seguinte: “Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude”.

<sup>24</sup> NETTO; BORGES, 2013.

<sup>25</sup> ZAFFARONI, 1995, p. 32-33.

Assentado na discriminação e na repressão, nasceu um modelo de sociedade europeia mercantilista, colonizadora, verticalizada, que se espelharia pelo mundo inteiro, ampliando a discriminação, tanto para tutelar, quanto para reprimir a todos considerados “diferentes”, desde motivos de raça até doentes, prostitutas, viciados.

Acrescentam Matos e Machado<sup>26</sup> que na abordagem da criminologia tradicional, a criminalidade feminina tem sido reduzida a estereótipos dominantes, e isso tem levado a que os estudos tradicionais sobre a mulher foquem apenas em determinados tipos de crime, com especificidades associadas à figura feminina. Ou seja: nos discursos tradicionais da criminologia a mulher tem sido ignorada ou analisada com base nos estereótipos de gênero inerentes ao discurso social dominante, sendo duplamente desviantes, por transgredir a lei e os papéis de gênero convencionais.

A partir da década de 40 nos Estados Unidos e da década de 60 na América Latina e Europa, o fenômeno criminal passou a ser estudado por duas vertentes da sociologia contemporânea: o interacionismo simbólico e a etnometodologia, uma ruptura metodológica e epistemológica no âmbito da criminologia – *Labeling Approach*, abandonando a etiologia, a defesa social e centrando-se na análise da criminalidade sob a perspectiva da reação social e seleção, ou seja, elegendo as instâncias formais de controle social como constitutivas daquela<sup>27</sup>.

O criminoso e a criminalidade não são mais vistos como entes pré-constituídos, mas, sim, realidades construídas socialmente a partir de processos de definição e de interação, acrescenta Cunha<sup>28</sup>. Ao invés de perguntar: “Quem é criminoso?”, “Como se torna desviante?”, “Em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “Com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”, opera-se uma guinada questionando: “Quem é definido como desviante?”, “Que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”.

Mas é a partir do abandono do *Labeling Approach* e com o surgimento do marxismo que vivenciamos um período chamado “crítico”

<sup>26</sup> MATOS; MACHADO, 2012.

<sup>27</sup> CUNHA, 2016.

<sup>28</sup> CUNHA, 2016.

da Criminologia, no qual a criminalidade deixa de ser uma qualidade ontológica de determinados indivíduos, analisando-se agora as suas causas sociais<sup>29</sup>.

O objeto da criminologia passa a ser o processo de criminalização social, conquanto também analise as instâncias estatais responsáveis pela punição e considera a história para entender quais valores, comportamentos e pessoas são considerados desvios e desviantes. Ela irá refletir que o Direito Penal, proclamado igualitário, não cumpria a sua promessa<sup>30</sup>.

Assim, a Criminologia transferiu todo o foco do autor e das causas do desvio para condições objetivas e funcionais, e para mecanismos sociais e institucionais que criam e aplicam as noções de desvio e de criminalidade. Esse ciclo vai desde o processo legislativo até a execução penal, aplicando o Direito Penal somente para bens essenciais, nos quais estão interessados todos os cidadãos<sup>31</sup>. Dentro dessa perspectiva essa teoria serve para questionar a política criminal e descriminalizar alguns delitos referentes à sexualidade e ao gênero.

Segundo Cunha<sup>32</sup>, dentro desse contexto, a mulher também foi ignorada pela Criminologia Crítica, pois esta se preocupou com as condições objetivas, estruturais e funcionais que estão na base do desvio, e para os mecanismos sociais e institucionais que criam e aplicam as noções de “desvio e criminalidade” que operam os processos de criminalização.

Alguns especialistas descrevem transformações semânticas criminológicas críticas no final da década de 1970, um dos vetores relevantes nas mudanças é a diverdificação dos discursos críticos naquilo que é descrito como “descoberta da vítima”, além da função instrumental da pena como mecanismo estratégico na proteção de direitos<sup>33</sup>.

É nessa mesma década que surgiram então as Teorias Feministas do Direito, as quais contribuíram para a Criminologia Crítica. Nesse período, o feminismo ressurgiu associado aos movimentos políticos de libertação, e nesse contexto as jovens mulheres se indignam ao

<sup>29</sup> CUNHA, 2016.

<sup>30</sup> NETTO; BORGES, 2013.

<sup>31</sup> CARVALHÃES; JAPIASSU, 2016.

<sup>32</sup> CUNHA, 2016.

<sup>33</sup> MACHADO; AGNELLO, 2016.

perceber que seus companheiros de “luta libertária” as veem apenas como assessoras, quer de trabalho, quer de prazer<sup>34</sup>.

Netto e Borges<sup>35</sup> referem que as Teorias Feministas trouxeram uma visão macroestrutural da criminalização, entendendo as mulheres como mais um grupo criminalizado por estar inserido num Estado capitalista e patriarcal, além do quê, a criminalização de certos grupos na sociedade viola os Direitos Humanos, e por isso deve contar com a teoria crítica dos direitos como instrumento de investigação.

Tais teorias tentam desconstruir padrões tidos como únicos e de normalidade, responsáveis pela perpetuação da dominação masculina, bem como questionam o modelo androcêntrico e uniforme do Direito<sup>36</sup>, abordando as questões de gênero dentro do sistema penal e carcerário.

O movimento feminista pugnou pelo abandono da diferença entre sexos, afirmando que essa diferença não deve ser determinada apenas por condições biológicas, mas também por consequências da construção social da realidade, rompendo com o determinismo biológico e emergindo a uma dimensão social<sup>37</sup>.

Dá-se lugar a uma multiplicidade de perspectivas, pois, se por um lado a ideia central é a postura crítica, de marcada oposição à subjugação das mulheres nas sociedades patriarcais, por outro lado, se posicionam de forma divergente relativamente a questões particulares, como a própria conceituação da opressão da mulher ou a posição epistemológica assumida<sup>38</sup>. “Não será por acaso que nas inúmeras referências da literatura ao feminismo predominam designações como perspectivas feministas ou feminismos em detrimento do termo feminismo”<sup>39</sup>.

O desenvolvimento dessas teorias e estudos feministas é reflexo das mudanças sociais e políticas que ocorriam na época, assim como alguns movimentos sociais, acompanhando o processo de redemocratização do país, sendo que tinham como principal objetivo

<sup>34</sup> MATOS; MACHADO, 2012.

<sup>35</sup> NETO; BORGES, 2013.

<sup>36</sup> CARVALHÃES; JAPIASSU, 2016.

<sup>37</sup> DE JESUS; SOBRAL, 2017.

<sup>38</sup> MATOS; MACHADO, 2012.

<sup>39</sup> MATOS; MACHADO, 2012, p. 34.

**Advertem Machado e Dias, que as abordagens feministas são as que atribuem um maior papel aos fatores culturais na explicação da violência conjugal, todavia negligenciam quando outras dimensões importantes, tais como classe e etnia, criam um espécie de visão em túnel.**

dar visibilidade à violência contra a mulher e tentar combatê-la<sup>40</sup>. Celmer<sup>41</sup> critica esse período, afirmando que os primeiros estudos buscavam apenas identificar os principais crimes mais denunciados, as vítimas e os agressores, porém não superaram as dificuldades teóricas relativas à conceituação de violência contra as mulheres e a violência de gênero, pois não abandonaram totalmente a ideia de patriarcado.

No mesmo sentido, Machado e Dias<sup>42</sup>, asseguram:

Por um lado a quase ausência de estudos criminológicos, onde é praticamente invisível como agressora, como vítima ou em qualquer tipo de relação com o sistema de justiça criminal. Por outro lado, a sua presença desajustada nos estudos da criminologia, através da distorção das suas experiências transgressivas de modo a enquadrá-la nos estereótipos dominantes.

Advertem Machado e Dias<sup>43</sup>, que as abordagens feministas são as que atribuem um maior papel aos fatores culturais na explicação da violência conjugal, todavia negligenciam quando outras dimensões importantes, tais como classe e etnia, criam um espécie de visão em túnel.

Concluem que, uma ideia única de violência de gênero deve ser desconstruída, e a multiplicidade de experiências femininas devem ser reconhecidas percebendo-se estruturas de dominação da mulher para mulher, pois baseadas em diferentes aspectos: raça, classe, idade, orientação sexual. Trata-se da mesma Teoria Feminista, mas uma Teoria Feminista Multicultural, que “apela a uma noção mais complexa de cultura, das suas multiplicidades e contradições, assim como à desconstrução da forma linear e enviesada como algumas culturas têm sido representadas”<sup>44</sup>.

Nesse mesmo sentido, Machado e Agnello<sup>45</sup> (2016) advertem que o movimento feminista contempla ampla diversidade interna e requer cuidado na generalização quanto a diferentes temas, propondo que

<sup>40</sup> CELMER, 2007.

<sup>41</sup> CELMER, 2007.

<sup>42</sup> MATOS; MACHADO, 2012, p. 34.

<sup>43</sup> MACHADO; DIAS, 2010.

<sup>44</sup> MACHADO; DIAS, 2010, p. 24.

<sup>45</sup> MACHADO; AGNELLO, 2016.

haja uma moldura hermenêutica da diversidade discursiva das abordagens feministas, ciente da complexidade com que se observam a intervenção penal.

Em termos penais, o discurso feminista oficial vem simplificando excessivamente a violência contra a mulher nas relações conjugais, como se a subordinação da mulher na sociedade fosse causa suficiente para explicar a violência<sup>46</sup>. Além disso, esse discurso mostra-se excessivamente determinista, como se a desigualdade de gênero fosse a causa principal e tivesse capacidade de alterar por si só as taxas de vitimização das mulheres, ignorando outras desigualdades. Ademais, atribuir ao direito penal a tarefa ingênua de alterar essa lacuna estrutural, vista como a principal responsável pela vitimização das mulheres, seria um erro.

Isso ocorre também na Espanha, segundo Pijoan<sup>47</sup>, sendo que esse posicionamento foi criticado inclusive por algumas feministas, as quais argumentaram que o comportamento não é irracional ou individual, pois tem um propósito e responde a um certo contexto social e cultural nas quais as vítimas estão inseridas. Assevera que existem fatores situacionais mais importantes para entender o desenrolar dos casos violentos, impedindo que a complexidade do fenômeno seja visualizada e impedindo que se tome políticas sociais mais efetivas.

Segundo Matos e Machado<sup>48</sup>, é apenas nos anos 90 que surgem discursos científicos sobre a transgressão feminina, que atendem ao gênero e que o conceitualizam como fundamental na abordagem a este fenômeno. Estas abordagens permitem a desconstrução dos discursos tradicionais sobre feminilidade e transgressão, possibilitando a reconstrução desses discursos, deixando a mulher de ser duplamente desviante e associada a crimes “tipicamente femininos”. A mulher passa então a ter voz (e poder) na reconstrução dos discursos de transgressão.

Entretanto, Matos e Machado<sup>49</sup> alertam que o compromisso político subjacente às abordagens feministas, quando excessivo, pode

<sup>46</sup> PIJOAN, 2007.

<sup>47</sup> PIJOAN, 2007.

<sup>48</sup> MATOS; MACHADO, 2012.

<sup>49</sup> MATOS; MACHADO, 2012.

conduzir à exclusão das experiências masculinas e que ainda hoje alguns olhares sobre a transgressão, feminina e masculina, associam-na a fatores individuais, de ordem biológica ou psicológica, insistindo numa leitura determinista do comportamento criminal e concluem “No caso feminino, esses olhares são reforçadores dos estereótipos de gênero, razão pela qual a história das perspectivas feministas na criminologia se continua a escrever”<sup>50</sup>.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEIS PROTETIVAS

Após a Revolução Francesa, movimento que foi um marco para todo o Ocidente e contou com a participação feminina, embora em menor escala, no dia 08 de março de 1857, na cidade de Nova York, operárias de uma fábrica têxtil aderiram a uma greve pautadas por melhores condições de trabalho, sendo reprimidas com encarceramento, e em seguida foram mortas carbonizadas. Foram mortas em torno de 130 tecelãs. Em homenagem a essas mulheres mortas, no ano de 1910, durante uma conferência na Dinamarca, o dia 08 de março passou a ser considerado o dia Internacional da Mulher, mas somente em 1975 a data foi oficializada pela ONU<sup>51</sup>.

Em 1946, a ONU criou a Comissão de Status da Mulher (CSW) com a função de promover o direito das mulheres nas áreas política, social e educacional. Em 1979, realizou-se a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), a qual foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. No Direito Brasileiro, a violência contra a mulher ganhou espaço quando o país ratificou a CEDAW<sup>52</sup>.

O principal diploma civilístico brasileiro, datado de 1916, e o Código Comercial de 1850 previam a responsabilidade legal do homem sobre a família, sendo a mulher submissa à sua autorização para exercer uma profissão e também, condicionava a atividade comerciária da mulher à autorização do marido através de escritura pública.

No entanto, o feminismo passou a ganhar força após a Segunda Guerra Mundial com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho e

<sup>50</sup> MATOS; MACHADO, 2012, p. 41.

<sup>51</sup> LIMA et al., 2016.

<sup>52</sup> GUIMARÃES; PEDROZA, 2015.

**A Constituição Federal (1988) trouxe o princípio da igualdade como cláusula pétrea e também como direito fundamental, prevendo a igualdade de gênero, ao expressar no artigo 5 que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.**

em cursos superiores. Sobreveio então a Lei nº 4.121 (1962), conhecida como “Estatuto da Mulher Casada” a qual foi um marco evolutivo na busca da igualdade de gêneros no Brasil, ao suprimir o papel do homem como chefe absoluto da sociedade conjugal e ao conferir alguns direitos às mulheres.

Em 1985, houve a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) no Brasil. Nessa época, o Estado Brasileiro via a problemática da mulher apenas sob o ponto de vista da justiça e da segurança pública. Hoje, também, têm sido criados mecanismos com vista ao fortalecimento das políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher<sup>53</sup>.

A Constituição Federal (1988) trouxe o princípio da igualdade como cláusula pétrea e também como direito fundamental, prevendo a igualdade de gênero, ao expressar no artigo 5<sup>54</sup> que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Com a promulgação da Constituição Federal, no ano de 1988, algumas mudanças ocorreram no papel social das brasileiras, entretanto, não foi suficiente para mudar a cultura e a forma como a mulher era vista e tratada na sociedade, principalmente pelos seus companheiros, os quais continuavam a praticar atos de violência contra as suas companheiras<sup>55</sup>.

A igualdade então mencionada pela Carta Constitucional Brasileira restava em seus maiores termos apenas formais, fazendo-se necessárias ações afirmativas no contexto da violência doméstica, pois a justiça legal não era suficiente, sendo influenciada por fatores sociais, econômicos, culturais e psicológicos, o que mais tarde culminou com a edição da Lei Protetiva de n. 11.340 (2006): a Lei Maria da Penha.

<sup>53</sup> LIMA et al., 2016.

<sup>54</sup> Art. 5º. da Constituição da República Federativa do Brasil: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (...)”.

<sup>55</sup> LIMA et al., 2016.

**A SPM é um grande marco no combate à violência contra as mulheres, como questão atinente à saúde pública, pois mostrou-se mais eficaz na criação de políticas, realização de eventos e medidas de prevenção até os dias atuais.**

Já no âmbito internacional, podemos mencionar que, em 1993, realizou-se pela ONU a Convenção Mundial dos Direitos Humanos, a chamada Convenção de Viena, sendo erigido a direito fundamental internacional o caráter de direito humano aos direitos das mulheres.

Em 1995, o Brasil passou a fazer parte da Convenção de Belém do Pará<sup>56</sup>, que consiste na Convenção Interamericana, um tratado entre os países da América, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, estabelecendo no seu capítulo II, artigos que permitiam às mulheres o direito à liberdade e igualdade<sup>57</sup>. Nesse aspecto depreende-se que o documento chamou atenção especial ao papel do Estado, sobretudo na elaboração de políticas públicas para enfrentar os casos de violência doméstica.

O governo brasileiro estabeleceu em 2003 a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) com a finalidade de promover a igualdade entre gêneros e combater todas as formas de violência, preconceito e discriminação e atua em três linhas principais: políticas do trabalho e da autonomia econômica das mulheres, combate à violência contra as mulheres, e programas e ações nas áreas de saúde, educação, cultura, participação política, igualdade de gênero e diversidade (Lei nº 10.863/ 2003 de 28 de Maio)<sup>58</sup>. A SPM é um grande marco no combate à violência contra as mulheres, como questão atinente à saúde pública, pois mostrou-se mais eficaz na criação de políticas, realização de eventos e medidas de prevenção até os dias atuais.

O ordenamento jurídico anterior já havia tentado diferenciar e especificar o crime de violência de gênero, porém, nenhum dos antecedentes anteriores à Lei Maria da Penha, ou seja o Novo Código Civil Brasileiro, a Lei nº 10.455/02 e a Lei nº 10.866/04, que acrescentou o delito de violência doméstica no Código Penal, empolgou. A violência doméstica continuou acumulando estatísticas, isto porque a questão continuava sob o pálio dos Juizados Especiais Criminais e sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. Assim, era imperiosa uma autêntica ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica, a desafiar

<sup>56</sup> A Convenção de Belém do Pará afirma que violência doméstica é “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto privado”.

<sup>57</sup> PINAFI, 2007.

<sup>58</sup> LIMA et al., 2016.

a igualdade formal de gênero, na busca de restabelecer entre os sexos a igualdade material<sup>59</sup>.

Contudo, o avanço legislativo não é suficiente para transformar a realidade, pois embora tenhamos Constituições mais avançadas com inúmeros direitos, a realidade é muito mais complexa e as soluções passam pelo direito, pela política, pela educação e pela cultura. Não fosse apenas isso, a interpretação legislativa é extremamente importante para fazermos justiça nos casos concretos.

Assim, em 2006, foi promulgada a Lei n. 11.340, um avanço na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Podemos citar, dentre inúmeras especificidades, a punição aos agressores e a disposição sobre a criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e criar as casas-abrigos que recebem as mulheres em situação de risco ou em violência doméstica. Além disso, ao tratar a violência doméstica como infração de maior potencial ofensivo, tornaram-se inaplicáveis os benefícios da suspensão condicional do processo e da transação penal e retirou-se a competência dos Juzizados Especiais Criminais para julgar tais crimes, fazendo que da prática resultasse maior eficácia<sup>60</sup>.

O dispositivo legal foi de grande importância, pois a partir da sua promulgação as pessoas passaram a respeitar mais os direitos das mulheres, e os homens a temer a sua punição, porém, apesar dos avanços, estes mecanismos ainda não foram suficientes para extinguir a violência<sup>61</sup>.

Alguns anos depois, em 2014, ao perceber que os números de homicídios haviam duplicado, foi publicado o Mapa da Violência, o qual apresentou taxas de homicídios de mulheres passando de 2,3 (1980) para 4,8 homicídios por 100 mil mulheres<sup>62</sup>. Diante desses dados, em 9 de março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.104, a qual previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, sendo incluído, pois, no rol dos crimes hediondos<sup>63</sup>.

<sup>59</sup> BASTOS, 2006.

<sup>60</sup> GUIMARÃES; PEDROZA, 2015.

<sup>61</sup> LIMA et al., 2016.

<sup>62</sup> WAISELFISZ, 2012.

<sup>63</sup> LIMA et al., 2016.

E por fim, visando dar maior eficácia a Lei e com o fim de proporcionar segurança às vítimas, foi promulgada a Lei n. 13.827/19, a qual possibilitou a autoridade policial a aplicação, de medidas protetivas de urgência, determinando o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>64</sup>.

### 2.1. A Lei N. 11.340/06

A Constituição Federal de 1988 foi um marco jurídico na busca da igualdade entre homens e mulheres, a partir dela algumas mudanças ocorreram no papel social das brasileiras, especialmente no plano jurídico, entretanto, não foram suficientes para mudar a cultura e a forma como a mulher era vista e tratada na sociedade, principalmente, pelos seus companheiros, os quais continuavam a praticar atos de violência contra as suas companheiras<sup>65</sup>.

A determinação constitucional foi complementada pela legislação estadual, promulgou-se a Lei n. 8.930/94 a qual incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei n. 9.318/96 agravou a pena dos crimes cometidos contra mulher grávida.

Apenas em 2006, foi promulgada a Lei n. 11.343, um avanço na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e uma resposta a condenação brasileira perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, depois do paradigmático caso envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes<sup>66</sup>. Tal lei é fruto de pressões internacionais deflagradas pela resistência do Brasil em enfrentar de maneira mais contundente a questão da violência de gênero e traduziu os anseios de estabelecer uma ação normativa que formalmente reconhecesse a gravidade das violências sofridas pela mulher em seu ambiente privado, que desconstruem sua personalidade e que numa escalada de abusos podem chegar ao seu assassinato<sup>67</sup>.

<sup>64</sup> Conforme dispõe o art. 12-C da Lei n. 13.827/19 “Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor, será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial, II- pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia”.

<sup>65</sup> LIMA et al., 2016.

<sup>66</sup> Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica brasileira que lutou para que seu agressor viesse a ser condenado. Maria da Penha hoje é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres. A Lei n. 11.340/06 recebe o apelido de “Lei Maria da Penha” em virtude desse caso.

<sup>67</sup> TAVARES; SILVA, 2017.

Nesse cenário, a Lei Maria da Penha surgiu não apenas com a pretensão de reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas, sobretudo, com a finalidade de atuar como um verdadeiro instrumento de prevenção e assistência às mulheres nessas condições. É uma lei que luta contra entraves criminais, mas sobretudo, contra questões culturais, enraizadas na nossa sociedade ao longo de décadas.

A lei também pode ser considerada um instrumento de política pública, uma vez que o conceito de política pública está relacionado a procedimentos formais e informais destinados a resolução pacífica de conflitos. Com isso a Lei em comento pode ser entendida como uma política do Estado Brasileiro que cria mecanismos para coibir a criminalidade<sup>68</sup>. Além disso, não são apenas as mulheres que se beneficiam de seus frutos, mas toda a sociedade.

Com a Lei, foram criados serviços especializados de atendimento as mulheres, as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs e outros prestados pela rede de enfrentamento da violência contra a mulher, ressaltando-se o caráter humanizador e acolhedor no atendimento às vítimas de violência por parte das autoridades policiais, tendo em vista que as Delegacias se constituem como porta de entrada para efetivação da denúncia e, muitas vezes, para a quebra do ciclo de violência em que a mulher está inserida<sup>69</sup>.

Conforme o relatório do Senado Federal, os órgãos mais procurados para denunciar as agressões são: a polícia (50%), as delegacias da mulher (31%) e as delegacias comuns (9%)<sup>70</sup>.

Relatar uma questão é importante, já que é improvável que o crime receba uma atenção legal, a menos que alguém chame a polícia, alertando que apenas é relatada “a ponta do iceberg”, conforme informam Felson e Feld<sup>71</sup>. Os autores, em estudo específico, referem que terceiros são mais propensos a denunciar a violência contra as mulheres do que outras violências, e que essa denúncia é maior quando envolve estranhos do que quando envolve conhecidos.

<sup>68</sup> AMÂNCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016.

<sup>69</sup> DE JESUS; SOBRAL, 2017.

<sup>70</sup> SENADO FEDERAL, 2019.

<sup>71</sup> FELSON; FELD, 2009.

**Embora tenha sido elaborada a Lei Maria da Penha e tenha sido criada a Política Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, com avanços relevantes, o Brasil continua dentre os países que apresentam os níveis mais altos de violência contra as mulheres. Dados chocantes mostram que 13 mulheres são assassinadas a cada dia no Brasil.**

Amâncio, Fraga e Rodrigues<sup>72</sup> em trabalho realizado acerca da efetividade da lei, referem que a mesma foi eficaz quando trouxe outros benefícios além dos jurídicos, citando como exemplo a criação de estruturas administrativas e judiciais para intervir nos casos de conflito (centros de referência, casas abrigo, Juizados Especiais, etc.) ou aparatos institucionais (Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Mulher).

Em análise específica aos delitos de estupro, asseveram que a presença de conselhos nos municípios estimula o aumento das denúncias, uma que vez que cria um ambiente para articulação de propostas, promoção de ações educativas e execução de programas que atendam aos direitos da mulher, assim o conselho evidencia-se como uma ferramenta no enfrentamento da violência contra a mulher. Por outro lado, a presença do conselho não é capaz de mitigar as taxas de violência, sendo necessário um maior grau de organização entre os agentes sociais<sup>73</sup>. Concluíram que a violência contra a mulher ocupa uma dimensão alarmante no país, e este quadro se deteriora ainda mais se forem consideradas as taxas de subnotificação, em que a mulher, por medo do agressor ou do julgamento social, opta por não realizar a denúncia junto às autoridades competentes.

Embora tenha sido elaborada a Lei Maria da Penha e tenha sido criada a Política Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, com avanços relevantes, o Brasil continua dentre os países que apresentam os níveis mais altos de violência contra as mulheres. Dados chocantes mostram que 13 mulheres são assassinadas a cada dia no Brasil<sup>74</sup>.

Mesmo após a institucionalização da Lei n. 11.340/06, os casos de violência doméstica não apresentaram quedas significativas<sup>75</sup>. No caso da violência doméstica, o fato de o homem sentir-se o protetor ou o proprietário da mulher não é incomum que ele reincida e ainda venha sendo constatada a máxima “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Em pesquisa pelo DataSenado (2017) em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, apontou-se um aumento expressivo no

<sup>72</sup> AMÂNCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016.

<sup>73</sup> AMÂNCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016.

<sup>74</sup> SENADO FEDERAL, 2017.

<sup>75</sup> OLIVEIRA; LIMA; ARANA, 2017.

percentual de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica. De acordo com o levantamento, de 2015 para 2017, o índice passou de 18% para 29%. A pesquisa realizada a cada dois anos, desde 2005, sempre apontou resultados entre 15% e 19%<sup>76</sup>.

No mês de dezembro de 2019 divulgaram-se novos dados, sendo que o percentual chegou a 27% e permanece, assim, praticamente inalterado, tendo em vista que incide dentro da margem de erro. Assim, o retrato que se desenha a partir das três últimas pesquisas da série histórica é, portanto, de que o aumento verificado entre 2015 e 2017 levou esse indicador a um novo patamar, que se manteve estável em 2019<sup>77</sup>.

Ainda, cabe informar que no levantamento de 2019, assim como nos anos anteriores, os principais responsáveis pelas agressões relatadas são companheiros e ex-companheiros. Em 2011, 13% das mulheres vítimas de violência apontaram um “ex” como agressor, enquanto em 2019 esse número subiu para 37%. O relatório concluiu que pelo menos 36% das brasileiras já sofreram violência doméstica, de alguma forma<sup>78</sup>.

Interessante destacar também que conclui-se que atos como humilhar a mulher em público, tomar seu salário ou outras situações nem sempre são reconhecidos por elas como violência. Isso porque a violência a que nos referimos se trata de uma violência despertada num processo contínuo, no qual um indivíduo deprecia sistematicamente e destrói outra pessoa, daí tornando muito mais difícil de combatê<sup>79</sup>.

Os órgãos envolvidos – especialmente o Poder Judiciário – devem compreender esta problemática na eficiência de sua feição já judicializada, e em que medida, enquanto instituição do sistema de justiça, mantém-se atenta e dialoga com o que consiste a verdadeira natureza da Lei Maria da Penha, com aquela que não se limita ao recrudescimento do tratamento criminal das situações lá previstas, mas traduz-se numa proposta de uma macroestrutura de intervenção<sup>80</sup>.

<sup>76</sup> SENADO FEDERAL, 2017.

<sup>77</sup> SENADO FEDERAL, 2019.

<sup>78</sup> SENADO FEDERAL, 2019.

<sup>79</sup> OLIVEIRA; LIMA; ARANA, 2017.

<sup>80</sup> TAVARES; SILVA, 2017.

O âmbito doméstico da mulher vítima refere-se ao espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; o familiar, engloba a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (ex: contra esposa, filha, mãe, avó, irmã, sogra, cunhada) e o âmbito afetivo é aquele no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (ex: contra namorada, ex-namorada, amante)<sup>81</sup>.

Como pertinentemente observa Bianchini<sup>82</sup>: “não foram contemplados, portanto, outros contextos em que a violência de gênero pode se manifestar, como por exemplo, no trabalho, na escola, ou no âmbito institucional, praticada nas instituições prestadora de serviço públicos, como hospitais, postos de saúde, delegacias, prisões”.

De acordo com a jurisprudência prevalece o entendimento de que a vítima é a mulher, violada nos contextos mencionados com base em questões de gênero e, englobando a mulher inserida numa relação homossexual, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 5º, segundo o qual: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”<sup>83</sup>.

Dentro das Delegacias de Polícia, as mulheres são atendidas, a ocorrência é registrada, elas são orientadas de seus direitos, especialmente quanto à possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência e dos recursos da rede. A Lei, portanto, não se resume à punição do agressor, objetivando também a conscientização da vítima em relação aos seus direitos e garantias proporcionadas pelo Estado, para que esta denuncie as violências sofridas.

Dois elementos foram preponderantes para a proteção das vítimas de violência doméstica no Brasil: a criminalização da violência doméstica no ano de 2006 e a possibilidade de aplicação de medidas protetivas às vítimas no ano de 2013.

Um dos principais avanços decorreu do fato de que a lei impossibilitou a renúncia da vítima à ação penal para alguns crimes durante a fase pré-processual, ou seja, na fase policial, sendo que as vítimas

<sup>81</sup> NETO, 2016.

<sup>82</sup> BIANCHINI, 2014, p. 44.

<sup>83</sup> ARAÚJO, 2016.

**O Brasil não possui um sistema unificado de denúncia para casos de violência e demais violações de direitos, usando de diferentes sistemas e assim dificultando a obtenção de dados epidemiológicos mais consistentes.**

somente poderão renunciar a ação penal na fase judicial perante um magistrado. Ademais, impediu-se a aplicação de penas alternativas à prisão ao agressor, como forma de inibir a prática delituosa. Segundo Luz<sup>84</sup>, esse aspecto é de avanços incalculáveis, pois ao deixar de tratar a situação como privada, tornou-a um problema público, um problema de justiça social.

A lei elencou nos seus artigos 22, 23 e 24 a possibilidade de concessão às vítimas das chamadas medidas protetivas de urgência, sempre com o objetivo de atender aos interesses da vítima, viabilizando a sua necessária assistência preliminar ou restringindo alguns direitos do agressor. Ocorre que, até a recente edição da Lei n. 13.827/2019<sup>85</sup>, somente poderiam ser decretadas pela autoridade judicial, prejudicando a sua eficácia e deixando as vítimas, embora em curto prazo, expostas à possíveis novas agressões.

Não fosse apenas isso, a assistência prestada em casos de violência doméstica apresenta sérias deficiências, o tempo de espera para assistência e serviços sociais é lento, além de cada serviço ser realizado em escritórios distintos, o que requer se deslocar de um serviço para outro<sup>86</sup>. A falta de recepção e informação sobre os procedimentos e a fragmentação da rede de serviços são uma das principais razões para a insatisfação das vítimas.

O Brasil não possui um sistema unificado de denúncia para casos de violência e demais violações de direitos, usando de diferentes sistemas e assim dificultando a obtenção de dados epidemiológicos mais consistentes. O controle epidemiológico da violência no país tem sido feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), porém não oferece uma visão geral da extensão da violência para toda a população<sup>87</sup>. O sistema de denúncias conta com um telefone nacional, de número 180, o qual já se encontra com certa visibilidade, contudo, burocrático, pois inexistente ligação imediata com os locais em que a situação está ocorrendo.

<sup>84</sup> LUZ, 2015.

<sup>85</sup> Lei n. 13.827/19 alterou a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

<sup>86</sup> KOLLER et al., 2017.

<sup>87</sup> KOLLER et al., 2017.

Com certeza, nesses casos, há necessidade de serviços de apoio definidos, mais flexíveis e adaptáveis, tanto para atender às necessidades reais de apoio quanto para ampliar a gama de opções para as mulheres que buscam apoio<sup>88</sup>. Ademais, as necessidades de apoio social sejam de longo prazo, e não apenas destinadas à orientação da crise em curto tempo.

Terra et al.<sup>89</sup>, sugerem que os fluxos de serviços que compõem a rede secundária estejam conectados e que os profissionais que atuam nesses serviços tenham metas e objetivos comuns no processo do cuidado ofertado às mulheres que buscam os serviços, para a garantia dos direitos e combate às desigualdades de gêneros. Para isso deverá ser abandonado a visão individualizada do medo e da vergonha como faltas subjetivas das mulheres individualmente, levando em conta a realidade concreta de suas vidas e de suas comunidades.

Refletir sobre as formas de enfrentamento da violência após a agressão, é um aspecto importante a ser considerado nos delitos de violência doméstica<sup>90</sup>. Mesmo após a responsabilização do agressor evidencia-se a necessidade da estruturação da rede de serviços pela gestão pública para propiciar assistência e empoderamento às mulheres vítimas.

Gomes et al.<sup>91</sup>, criticam a efetividade da Lei n. 11.340/06, com relação às formas de enfrentamento adotadas pelas mulheres após a agressão, observando que algumas denunciam a nova agressão à DEAM, rompendo as barreiras com a situação de violência em seu domicílio, objetivando resolver a problemática, outras porém, optam por não denunciar o agressor em decorrência da intimidação sobre a reação deste e do medo da morte.

Essa sensação de impunidade referida pelas mulheres parece traduzir a dificuldade das instituições públicas em reconhecer e combater a opressão social e econômica que impera, principalmente nas camadas mais populares, quando o poder público não atua na regulação dos conflitos, definindo direitos e deveres, mas atua es-

<sup>88</sup> LIANG et al., 2005.

<sup>89</sup> TERRA et al., 2015.

<sup>90</sup> GOMES et al., 2014.

<sup>91</sup> GOMES et al., 2014.

**Não podemos deixar de afirmar que a violência como um todo deve ser prevenida, pois faz-se necessário intervir antes que a violência efetivamente ocorra, a fim de que os números criminais sejam efetivamente reduzidos.**

pecialmente na concessão e manutenção de privilégios, numa sociedade estabelecida dentro de desigualdades sociais, dentre essas, a de gênero<sup>92</sup>.

Isso porque, ao contrário de outras relações sociais, as relações entre parceiros íntimos incluem uma ampla gama de contatos, incluindo comer, dormir, co-parentalidade, brincar, trabalhar, tomada de decisões grandes e pequenas, e atividade sexual. A natureza fluida, liberal e íntima dessas interações podem causar violações sutis e o abuso é difícil de ser detectado e ainda mais difícil de entender ou definir. Além disso, a violência em um relacionamento íntimo pode estar mudando constantemente, com abusadores alternando entre violência e amor<sup>93</sup>.

Para muitos, a Lei Maria da Penha falha ao priorizar a punição do homem na condição de agressor, pois não contempla aspectos inerentes às singularidades das relações estabelecidas entre o homem e a mulher no contexto dos atos violentos e não impede a ação do autor da violência por medo da punição. Ao fazer isso, ou seja, ao universalizar as situações de violência, não prioriza a prevenção no intuito de antecipar-se à ocorrência da violência<sup>94</sup>.

Por se constituir, na maioria dos casos, no espaço do lar, por ser perpetrada por aqueles que possuem relação de intimidade, a violência contra a mulher é pouco presenciada, tornando-se invisível, e, muitas vezes, banalizada ou naturalizada.

Assim, todas as instituições atuantes nesse árduo caminho percorrido pelas vítimas devem dispor da especialização necessária para atendimento. Uma formação especializada, desmistificando crenças fortemente vinculadas a diferenciações de gênero, desenvolvimento de atitudes proativas, alteração dos níveis de tolerância ao problema de violência doméstica podem contribuir para a melhoria da intervenção<sup>95</sup>. Não podemos deixar de afirmar que a violência como um todo deve ser prevenida, pois faz-se necessário intervir antes que a violência efetivamente ocorra, a fim de que os números criminais sejam efetivamente reduzidos.

<sup>92</sup> TERRA et al., 2015.

<sup>93</sup> LIANG et al., 2005.

<sup>94</sup> GOMES et al., 2014.

<sup>95</sup> SANI et al., 2018.

Devemos implementar estratégias de prevenções primárias, promovendo a construção de relacionamentos saudáveis e medidas tendentes a aumentar ambientes de apoio emocional, que facilitem interações respeitosas e de comunicação aberta, alertam Black *et al.*<sup>96</sup>. Os pais modelam os relacionamentos em seus filhos, e que a promoção de relacionamentos respeitosos e não violentos não é apenas responsabilidade de indivíduos e parceiros, mas também da comunidade em que vivem<sup>97</sup>.

Existe, sem dúvida, um problema social que precisa do envolvimento da sociedade civil e da atuação política coordenada, com medidas efetivas de redução dos índices de violência. Certamente, a Lei Maria da Penha foi e é um importante passo na proteção dos direitos da mulher pois possibilitou o aumento das denúncias, além disso o próprio escopo legal, caracterizado pela imposição de medidas severas, atuando no sentido de desestimular a ação criminosa<sup>98</sup>.

Não podemos perceber a violência doméstica e familiar como um problema individual da vítima, sua banalização como algo menor atrelada à invisibilidade dos serviços de saúde e assistência social. Sua valoração como tema de menor importância nos serviços especializados perpetua a magnitude do problema e dificulta a garantia dos Direitos Humanos das mulheres conquistados a partir de uma luta que leva décadas<sup>99</sup>.

## CONCLUSÃO

As desigualdades de gênero são historicamente sentidas atingindo todas as mulheres, independente de idade, etnia, classe social. Essas violências sistêmicas perduram variando apenas em grau, sendo produzidas socialmente e reproduzidas ao longo dos anos. São sutis, muitas vezes e difíceis de constatar.

A persistência das discriminações passam por questões culturais, e revelam sobretudo, a necessidade urgente de olharmos também para as raízes históricas do problema, criando condições de punição em casos de violência, mas também de prevenção.

<sup>96</sup> BLACK *et al.*, 2011.

<sup>97</sup> BLACK *et al.*, 2011.

<sup>98</sup> AMÂNCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016.

<sup>99</sup> TERRA *et al.*, 2015.

**A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal.**

A amplitude e a gravidade deste problema que não se restringe apenas ao Brasil, e por isso tem sido tratado como um fenômeno universal, tem chamado a atenção do mundo, em especial, nas últimas décadas. É um fenômeno social global que exige resposta imediata, uma vez que lida com a existência, a dignidade e os direitos de milhares de mulheres.

Apesar das preocupações e discussões, da gravidade do problema, essas relações de poder, continuam a existir, devendo por isso buscar alternativas para desnaturaliza-las, a fim de construir uma cultura de respeito. Uma alternativa encontrada no Direito Brasileiro foi a criação da Lei n. 11.340/06, muito eficaz no combate a violência contra a mulher, mas que muitas vezes carece de efetividade prática.

A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal. É dever do Estado coibir, punir e erradicar todas as formas de violência mas também é dever de todos denunciar estas situações.

Assim, o enfrentamento destas questões exige mais que leis penais, exige uma reestruturação organizacional e intersetorial, visando responder de forma eficaz e humanitária quando ocorre a violação de seus direitos.

Não fosse apenas isso, quanto aos contributos da presente investigação, os resultados sugerem que é necessária uma intervenção junto também da sociedade no sentido de educar e sensibilizar para as implicações da história de vida das mulheres agredidas e também das crianças, enquanto potenciais vítimas desse tipo de violência, a fim de despertarmos uma conscientização para um problema jurídico, mas também social.

## REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Geisa Rafaela Sousa; FRAGA, Thais Lima; RODRIGUES, Cristiana Tristão. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, pp. 171-183, 2016.

ARAÚJO, Tiago Lustosa Luna. 10 anos da Lei Maria da Penha: O atendimento policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Jusnavigandi*, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51208/10-anos-da-lei-maria-da-penha-o-atendimento-policial-nos-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BARROS, Ana Maria de et al. *Criminalidade e análise de gênero: a mulher e o crime. um estudo na penitenciária de Garanhuns – PE*. Recife: UNIEDUCAR, 2010. Disponível em: <<https://www3.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb3.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BASTOS, Márcio Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei “Maria da Penha”. Alguns comentários. *Jusbrasil*, Salvador, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9006/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BLACK, Michele C. et al. *The National Intimate Partner and Sexual Violence Survey (NISVS): 2010 Summary Report*. Atlanta: National Center for Injury Prevention and Control 2011. Disponível em: <[https://www.cdc.gov/violenceprevention/pdf/NISVS\\_Report2010-a.pdf](https://www.cdc.gov/violenceprevention/pdf/NISVS_Report2010-a.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BLASHILL, Aaron J.; POWLISHA, Kimberly K. Gay stereotypes: the use of sexual orientation as a cue for gender-related attributes. *Sex Roles*, Washington DC, v. 61, n. 11, 783-793, 2009.

BRASIL. *Lei nº 11.106*, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. *Lei n. 13.827*, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial,

à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 55ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Lei Federal nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 89.460*, de 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2019.

BRASIL. *Lei n. 4.121*, de 27 de agosto de 1962. Dispões sobre a situação jurídica da mulher casada. Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2019.

CARVALHÃES, Rômulo de Souza; JIAPISSU, Carlos Eduardo Adriano. A problemática do exame criminológico. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 23, set./dez. 2016.

CELMER, Elisa Giotti. Violência conjugal contra a mulher: refletindo sobre gênero, consenso e conflito na justiça criminal. *Revista Ártemis*, João Pessoa, v. 6, pp. 26-37, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Número de mulheres presas multiplica por oito em dezesseis anos*. São Paulo: Isaías Monteiro, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

COSTA, Dália Maria Sousa Gonçalves da. *Percepção Social de Mulher Vítima de Violência Conjugal*. Lisboa: Universidade Técnica, 2005.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (Convenção de Belém do Pará). 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

CUNHA, Juliana Frei. As mulheres e os feminismos nas criminologias. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 23, pp. 1-26, set./dez. 2016.

DE JESUS, Lorena Rodrigues; SOBRAL, Rita de Cássia Cronemberg. Culpabilização da mulher: a perspectiva de policiais de uma delegacia especializada no atendimento à mulher. *Revista Ártemis*, João Pessoa, v. 23, n. 1, pp. 196-210, 2017.

DURÁN, Mercedes; CAMPOS-ROMERO, Inmaculada; MARTÍNEZ-PECINO, Roberto. Obstáculos en la comprensión de la violencia de género: Influencia del sexismo y la formación en género. *Acción Psicológica*, v. 11, n. 2, pp. 97-106, dez. 2014. Disponível em: <<https://idus.us.es/xmlui/handle/11441/68093>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

FARIA, Thaís Dumet. Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 31, pp. 151-172, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332008000200008&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332008000200008&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 20 mar. 2019.

FELSON, Richard B.; FELD, Scott L. When a man hits a woman: moral evaluations and reporting violence to the police. *Aggressive Behavior*, New York, v. 35, n. 6, pp. 477-488, 2009. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/19746441>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

GOMES, Iracema Costa Ribeiro et al. Enfrentamento de mulheres vítimas de violência doméstica após a agressão. *Revista Baiana de Enfermagem*, Salvador, v. 28, n. 2, pp. 134-144, mai./ago., 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/enfermagem/article/viewFile/8969/8865>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, pp. 56-266, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

KOLLER, Sílvia H. et al. Understanding and Combating Domestic Violence in Brazil. In: BUZAWA, E.; BUZAWA, C. (Ed.). *Global Responses to Domestic Violence*. New Jersey: Springer, 2017. Acesso em: <[https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-56721-1\\_14](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-56721-1_14)>. Acesso em: 10 out. 2018.

LIANG, Belle; GOODMAN, Lisa; TUMMALA-NARRA, Pratyusha. A Theoretical Framework for Understanding Help-Seeking

Processes Among Survivors of Intimate Partner Violence. *American Journal of Community Psychology*, New Jersey, v. 36, iss. 1-2, pp. 71-84, set. 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10464-005-6233-6>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

LIMA, Larissa Alves de Araújo et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. *Revista de Enfermagem Referência*, Coimbra, v. 4, n. 11, pp. 139-146, 2016.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *Criminal woman, the prostitute, and the normal woman*. Translated by Nicole Hahn Rafter and Mary Gibson. Durham: Duke University, 2004.

LUZ, Jéssica Paloma Neckel. Mulher e história: A luta contra a violência doméstica. *Revista Jusbrasil*, Salvador, 2015. Disponível em: <<https://jessicapalomanneckeluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contr-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

MACHADO, Carla; DIAS, Ana Rita. *Vitimologia: das novas abordagens teóricas às novas práticas de intervenção*. Braga: Psiquilibrios, 1ª ed., cap. 1, pp. 13-44, 2010.

MACHADO, Bruno Amaral; AGNELLO, Priscila Ramos Moraes Rego. Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do sursis processual. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, 2016.

MARINHO, Júlia Costa Tavares. A importância da análise do comportamento da vítima no direito penal. Âmbito jurídico, São Paulo, 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7113](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7113)>. Acesso em: 19 mai. 2019.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção de gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. *Revista Análise Psicológica*, Lisboa, v. 30 n. 1-2, pp. 33-47, jan. 2012. Disponível em: <<http://scielo.mec.pt/scielo.php?script=S0870-82312012000100005&lng=pt&lng=pt>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

NETO, Francisco Sannini. Lei Maria da Penha e o Delegado de Polícia. *Canal de Ciência Criminais*, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <[https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/349584384/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia?ref=topic\\_feed](https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/349584384/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia?ref=topic_feed)>. Acesso em: 20 out. 2019.

NETTO, Helena Henri Coelho; BORGES, Paulo César Coelho. A Mulher e o Direito Penal Brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, São Paulo, a.17, n.2, pp. 317-336, 2013.

OLIVEIRA, Rosane Cristina; LIMA, Jaqueline de Cássia Pinheiro; ARANA, Andressa Maria Freire da Rocha. Da criação das DEAM'S à Lei Maria da Penha: uma reflexão sobre a questão da violência contra as mulheres. *Revista Ártemis*, João Pessoa, v. 24, n. 1, pp. 201-213, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/35821>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

PIJOAN, Elena Larrauri. *Criminología Crítica Y Violencia de Género*. Una Aproximación Criminológica. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: Políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. *Revista Histórica*, São Paulo, n. 21, abr./mai. 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

SANI, Ana Isabel Martins; COELHO, Alexandra; MANITA, Celina. Intervenção em situações de violência doméstica e crenças de polícias. *Psychology, Community & Health*. Lisboa, v. 7, n. 1, pp. 72-86, 2018. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/327942932\\_Intervencao\\_em\\_Situacoes\\_de\\_Violencia\\_Domestica\\_Atitudes\\_e\\_Crenças\\_de\\_Policias](https://www.researchgate.net/publication/327942932_Intervencao_em_Situacoes_de_Violencia_Domestica_Atitudes_e_Crenças_de_Policias)>. Acesso em: 30 jun. 2019.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, Tel Aviv, v. 16, N. 1, pp. 147-164, 2005. Disponível em: <<http://www3.tau.ac.il/ojs/index.php/eial/article/view/482/446>>.pdf. Acesso em: 10 de out. de 2018.

SENADO FEDERAL. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Pesquisa DataSenado. Brasília: Instituto de Pesquisa DataSenado, jun. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SENADO FEDERAL. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Pesquisa DataSenado. Brasília: Instituto de Pesquisa DataSenado, dez. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

TAVARES, Regina Lúcia Gonçalves; SILVA, Artêmia da Silva. Percepção Disfuncional do Agressor na Lei Maria da Penha: Tolerância e Invisibilidade num Sistema de Continuidades. *Quaestio Juris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, pp. 2031-2059, 2017.

TERRA, Maria Fernanda; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima. Medo e Vergonha como Barreiras para

superar a Violência Doméstica de Gênero. *Athenea Digital* (Revista De Pensamiento E Investigación Social), Barcelona, v. 15, n. 3, pp. 109-125, 2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012*. Atualização: Homicídio de mulHeres no Brasil. Brasil: FLACSO Brasil, ago. 2012. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao>>. Acesso em: 20 mar. 2020

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Manual de Derecho Penal: Parte General*. São Paulo: Ediar, 1995.